



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000062312**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004356-42.2018.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante H. W. K. J., é apelado C. M. DE V..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Apelação nº 1004356-42.2018.8.26.0664 (2) – Digital**

**Comarca de origem:** Votuporanga – 4ª Vara Cível

**Apelante:** HERY WALDIR KATTWINKEL JÚNIOR

**Apelada:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**Voto 25650**

APELAÇÃO – ANULATÓRIA – CASSAÇÃO DE MANDATO – VEREADOR – VOTUPORANGA – Pretensão do Autor à anulação da cassação de seu mandato por quebra de decoro parlamentar – Aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 – Súmula Vinculante nº 46/STF – Ausência de nulidade quanto à legitimidade ativa para representação – Aditamento para a inclusão de eleitores – Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Necessidade de constituição de Comissão Processante – Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 – Nulidade – Sentença reformada – Procedência para reconhecer a nulidade – Apelação provida.

Trata-se de Apelação interposta por HERY WALDIR KATTWINKEL JÚNIOR em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, impugnando a r. sentença de fls. 1719 a 1729, a qual julgou improcedente a ação.

O ora Apelante HERY WALDIR KATTWINKEL JÚNIOR ajuizou ação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, na qual alega que é Vereador e sofreu processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar em razão do indevido exercício da advocacia. Afirma a ilegalidade do ato, sustentando a ilegitimidade ativa dos Partidos Políticos para oferecer representação, a ocorrência de ilegal aditamento, a omissão de documentos pela comissão, cerceamento de defesa pela não produção de provas e pelo indeferimento da dilação de prazo, a ausência de intimação para atos do processo, a obtenção de provas ilícita, a ausência de constituição de Comissão Processante, parcialidade da Comissão de Ética, usurpação de competência da Ordem dos Advogados do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil, a ausência de convocação de Sessão Extraordinária para julgamento, a parcialidade de um dos Vereadores que participou do julgamento, bem como a inobservância do procedimento de votação. Ao fim, requer a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 13/2018 e do Decreto Legislativo nº 02/2018 (fls. 1 a 42; fls. 1056 e 1055).

A ação foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 1048 a 1052; fls. 1063 a 1065).

O Autor interpôs Apelação (fls. 1067 a 1085), a qual recebeu parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 1167 a 1174). Em sede de Embargos de Declaração, foi concedida tutela antecipada para suspender os efeitos do Decreto Legislativo que cassou o mandato do Autor (fls. 1243 a 1246).

A Requerida CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA ofereceu contestação (fls. 1523 a 1543). Certificou-se que o Autor não apresentou réplica (fl. 1663).

Foi produzida prova testemunhal (fl. 1709).

Ambas as partes oferecerem memoriais (fls. 1711 a 1718; fls. 1712 a 1718).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 1719 a 1729).

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos pela inicial (fls. 1732 a 1744).

O ilustre então Relator Desembargador Dr. LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL concedeu efeito suspensivo à Apelação (fls. 1753 a 1755).

O recurso foi devidamente respondido pela Recorrida (fls. 1768 a 1786).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e com preparo, bem como merece provimento.**

É dos autos que o Autor pretende a anulação da decisão da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA que determinou a cassação de seu mandato de Vereador.

A ação foi julgada improcedente.

A r. sentença deve ser reformada.

O Autor HERY WALDIR KATTWINKEL JÚNIOR sofreu representação por quebra de decoro parlamentar em razão do exercício da advocacia enquanto ocupava o cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA entre 01/01/2017 e 29/01/2018 (fls. 53 a 64).

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 46, do C. Supremo Tribunal Federal, "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Portanto, a responsabilização do Autor deve se dar nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente em conformidade com seus artigos 5º e 7º:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

No presente caso, como já apontado pelo ilustre Desembargador Dr. LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL em decisão concessiva da tutela antecipada para suspender os efeitos do Decreto Legislativo que cassou o mandato do Autor, verifica-se a nulidade do Processo Administrativo nº 13/2018 e, conseqüentemente, do Decreto Legislativo nº 02/2018.

Primeiramente, não assiste razão ao Autor quanto à nulidade referente à legitimidade ativa dos Partidos Políticos para oferecer a representação.

Com efeito, o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, determina que "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas".

Ocorre que a representação oferecida contra o Autor foi subscrita tão somente por Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal, sem a presença de eleitor na qualidade de representante (fls. 53 a 64). Contudo, o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aditamento da representação expressamente inclui eleitores em seu polo ativo, sanando eventual vício (fls. 112 a 113).

No que toca ao aditamento da representação, embora não exista previsão expressa acerca de tal faculdade no Decreto-Lei nº 201/1967, tal ato não trouxe qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Autor, que apresentou Defesa Prévia posteriormente ao aditamento (fls. 373 a 428).

Por outro lado, constata-se a nulidade pela ausência de constituição de Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Com efeito, a referida norma estabelece que na mesma sessão de recebimento da denúncia "será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator":

Art. 5º, II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

No caso, a representação foi recebida em Sessão da Câmara Municipal, porém não houve a constituição de Comissão Processante (fl. 364; fl. 369), tendo o processo tramitado perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Como se vê, houve desrespeito à previsão do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 e, por consequência, são nulos os atos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por ausência a competência legal.

Ressalte-se que, embora as normas locais permitam o trâmite do processo perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tais regras



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflitam com o expressamente disposto no Decreto-Lei nº 201/1967 e, portanto, não devem ser aplicadas por força do enunciado da Súmula Vinculante nº 26, do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Por fim, em razão do decidido, deve-se reformar igualmente o capítulo referente às verbas sucumbenciais. Dada a procedência da ação, condena-se a Requerida ao pagamento das despesas e custas processuais despendidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 11% do valor atualizado da causa, já incluída a majoração determinada pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Apelação, a fim de reformar a r. sentença para julgar procedente a ação declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 13/2018 e do Decreto Legislativo nº 02/2018.

**ANA LIARTE**  
*Relatora*